

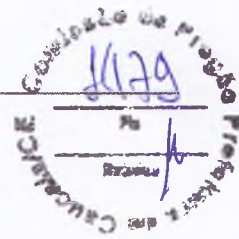
Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Descumprimento de itens do edital e planilha financeira que serão demonstradas na peça recursal

Fechar





Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFETTURA MUNICIPAL DE CAUCAIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.14.02-DIV

WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA., com sede na cidade de Fortaleza - Ceará, na Av. Dom Luis, 500, Sala 1629 Bairro Aldeota, CEP: 60.160-230, com inscrição no CNPJ sob o nº 30.946.078/0001-64, fone: (85) 2108-3898 ou Cel. (85) 99952-5131 e-mail: wjkconsultoria@gmail.com, vem, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fundamento no item 7.14.1 do Edital, tempestivamente, interpor suas:

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão administrativa que habilitou e classificou a Empresa MAIS SERVIÇOS LTDA, perante o certame em apreço, pelos fatos e fundamentos a seguir lançados.

I - DOS FATOS

O DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO DA PREFETTURA MUNICIPAL DE CAUCAIA está promovendo o PREGAO ELETRONICO Nº 2021.09.14.02-DIV, que tem como objeto a "A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL."

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação bem como sua composição de custos totalmente de acordo com o edital, ocorre, que diversamente do que prevê o instrumento convocatório, a empresa declarada vencedora, apresentou seus documentos de habilitação e proposta em desalinho, o que não pode ser admitido.

Esses são os fatos narrados sucintamente, e conforme as razões recursais a seguir demonstradas, restará pelo seu provimento com o afastamento da empresa arrematante, conforme restará demonstrado a seguir:

II - DAS CONDIÇÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

II.I - Afronta ao Item 2 - Habilitação Jurídica e Trabalhista

Conforme se depreende da documentação da empresa Arrematante, a mesma apresentou seu alvará de funcionamento e certidão do FGTS, com endereço diverso, o que põem em cheque a regularidade e idoneidade dos mesmos.

Como se pode ver, não houve a mínima coerência dos documentos apresentados, que estavam com endereços diferentes, o que se mostra impossível até de se verificar qual o endereço da matriz da empresa, cuidado esse que as demais licitantes fazem, como forma de cumprir o que o edital determina.

Não por menos, a exigência e a coerência documental é completamente legal e não é exacerbada, pois conforme o TCU, nos termos das suas orientações e jurisprudência, notemos:

Forma de Apresentação dos Documentos:

"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

* estejam em nome do licitante, preferencialmente com o numero do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

* se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz; • se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

Assim, resta por comprovado a inabilitação da Arrematante em face do descumprimento do que preceitua o Edital, especificamente no presente em não ter apresentado documento com endereço equivalente aos demais, no caso, seu alvará de funcionamento e certidão do FGTS.

Fato que independente do que venha a requerer a Empresa Recorrida em suas Contrarrazões, este Pregoeiro se encontra limitado que está definido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, pois todas as empresas participantes possuem as mesmas condições de disputa, não sendo possível o favorecimento de uma empresa em detrimento das demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Do exposto, resta evidenciado que a Administração se encontra vinculada a norma, não havendo brechas para a discricionariedade, conforme preceitua o Art. 3º da Lei 8.666/93, Artigo 4º do Regulamento do Pregão, Decreto 3.555/2000, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Da mesma forma, a Constituição Pátria, em seu Artigo 37, XXI, preceitua:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações.

Assim, uma vez não implementada as condições exigidas no Edital, não resta outra condição a comissão de licitação senão a inabilitação da empresa, conforme os artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, que regulamenta as Licitações em geral, fica amplamente assegurado a todos o julgamento objetivo das propostas, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifos nossos)

Especifica ainda mais o caput do artigo o seu parágrafo 1º, vejamos teor:

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, conforme decisão do Ilustre Pregoeiro, em simples análise perfunctória dos fundamentos elencados, podemos concluir que pela total objetividade em seus julgamentos, não havendo nada a ser retocado, posto que amparado em critérios objetivos definidos no Edital Regulatório.

Ainda para fortalecimento das alegações da Recorrida, bem como proteção contra atos discricionários, forte é o que disciplina o artigo 45 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

Os dois artigos acima transcritos se fundam no "Princípio do Julgamento Objetivo", que visa garantir que no momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais. A Doutrinadora Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

O STJ, consagrando o princípio sob exame, assim julgou o Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro (DJU 02.05.1994):

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. VIOLAÇÃO.

I - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio sílicio sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato.

II - Ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, caracterizada.

III - Recurso especial conhecido e provido.

Julgamento Objetivo é o princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital. Segundo Marçal Justen Filho:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

"A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes." (2001, p. 195)

Ainda, segundo Carvalho Filho:

"Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível." (2001, p.195)

Pacificando e tornando pleno os fatos esposados acima, o STJ tem decide de forma mansa sobre o tema, entendendo que os julgamentos subjetivos ocorridos em Licitações é comportamento discricionário e vedado pela Lei 8.666/93, vejamos julgados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por VIGILÂNCIA PEDROZO

LTDA. contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de ter sido considerada inabilitada na concorrência para prestação de serviços de vigilância. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente por: a) decorrência do prazo decadencial de impugnação; b) superação da questão em face de extinção do processo licitatório por fatos supervenientes que se estenderam por mais de cinco anos; c) ainda com o deferimento da tutela antecipada, a habilitação da autora restou inócua, por a comunicação daquela decisão se deu após a abertura dos envelopes. Interposta apelação cujo provimento se deu por entender o acórdão ser possível a impugnação do edital a qualquer tempo e por achar "Inadmissível o registro de expressão vaga, como bem índice de liquidez corrente, deixando-se a definição aos componentes da Comissão, em escandalosa afronta ao princípio do julgamento objetivo. Exegese do art. 31, §5º, combinado com arts. 40, VII, 44 E 45, DA Lei 8666/93. Opostos embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre: a) a inabilitação da empresa em razão de não atendimento do índice que conhecia previamente à abertura dos envelopes de habilitação; b) a ausência de descumprimento ao art. 31, § 5º, da L. 8666/93 na medida em que o cálculo para determinar o índice estava contido no processo

administrativo. Embargos rejeitados. Recurso especial interposto pelo BANRISUL pela letra "a" sustentando ofensa aos artigos 31, § 5º e 41, § 2º da Lei 8666/93. 2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. 3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93. 4. Recurso especial provido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. MATÉRIA PRECLUSA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49 DA LEI 8.666/1993.

1. A Justiça Federal constatou inexistir interesse jurídico da União a justificar o processamento do feito naquele juízo, estando a matéria preclusa. Aplicação da Súmula 150/STJ. 2. Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulado por ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993. 4. Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação. 5. Recurso Ordinário não provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. CONSEQÜÊNCIA. NULIDADE DA QUESTÃO. RECURSO PROVIDO.

1. É desnecessário adentrar no mérito de questão de prova, quando se analisa fatos incontroversos e reconhecidos pela banca examinadora de concurso público. O judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias. 2. Quando a banca examinadora de concurso reconhece defeito em questão, só lhe é lícito deixar de anulá-la se adotar critério pré - determinado de convalidação. 3. A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o princípio do julgamento objetivo, que informa os certames públicos. 4. Não há litisconsórcio necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta e, no caso, quando a concessão da ordem gera apenas expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso ordinário provido.

Ilustre Pregoeiro, não se pode admitir que a Recorrente possa prosseguir no certame sem ter, minimamente, atendido o que determina o edital, enquanto as demais empresas o cumpriram estritamente, assim, aceitar a continuidade da empresa Recorrida é punir as demais e ir em afronta a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III - DAS CONDIÇÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

III.I - Da Ausência de Comprovação da Exequibilidade da Taxa de Administração

Como se pode depreender da proposta da empresa arrematante, a mesma apresentou taxa de administração de 0,92%, e nos termos do item 5.1.9 do edital regulatório, temos que inexistem parâmetros mínimos, mas sim um teto de custos, para evitar a superestimação dos valores.

Ocorre, que valores irrisórios, ou em patamares baixos, demandam que a empresa proponente apresente as devidas comprovações da exequibilidade, de forma a dar amparo a proposta, o que não houve, essa é a compreensão trazida pelo edital, notemos:

7.9.8. Será considerada inexequível a proposta de preços que não tiver a sua exequibilidade comprovada e, ainda, a que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, em apresentando proposta de taxa de administração em tal patamar, deveria a empresa recorrida ter apresentado documento que comprovasse se possível exequir, mas não, a proposta foi aceita sem qualquer questionamento por parte da comissão, em nova afronta ao edital:

7.9.7. Considerar-se-á inexequível a proposta que:

a) Não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

Temos que nem qualquer diligência foi realizada.

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a Recorrida ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros

legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

"aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da empresa recorrida deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

Art. 44.

[...].

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

É de se inferir que a MAIS SERVIÇOS não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente. Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária. Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que se classifique a proposta da MAIS SERVIÇOS, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com a realidade da referida empresa.

III.I – Tabela de Encargos Sociais e de Tributos com Erro – Redução Indevida da Proposta sem Comprovação

Ainda em atenção a proposta da empresa arrematante, temos em sua planilha de encargos sociais, alteração que não comporta outra atitude senão a sua desclassificação.

Notemos que na tabela de encargos sociais, a empresa não calculou corretamente o grupo F, com isto apresentou um encargo de 81,70% enquanto o correto era menor 81,54%. Como se pode observar, a empresa arrematante aplicou o percentual de 1,54% na incidência do Grupo "A" sobre o aviso prévio indenizado, da mesma o percentual incidente sobre o salário maternidade, a empresa "zerou" o percentual, e por fim, aplicou o percentual de 0,04% sobre 13º Salário e aviso prévio.

Da mesma forma, observando a tabela de impostos apresentados pela Recorrida, temos que a empresa reduziu severamente os mesmos, precisamente PIS de 1,65% para 0,65% e COFINS de 7,60% para 3,00%, reduzindo o total de 14,25% para 8,65%.

Vale dizer que além de reduções indevidas, sequer foram comprovadas, não houve minimamente a demonstração das razões para tal modificação.

Assim, ferindo o que preceitua o Edital a empresa MAIS SERVIÇOS apresentou memória de cálculo divergente, com a manipulação dos seus encargos sociais e tributos sem seus lances.

O edital, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, destaca o princípio da igualdade entre os licitantes, a

Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Por esta razão explicada a cima, o edital não favorece e nem desfavorece os participantes do certame, pois mantem os princípios da legalidade, igualdade e isonomia na disputa. Por tal motivo, a irregular modificação dos encargos sociais levam a responsabilização trabalhista da tomadora do serviço, por ser conivente com a alteração, assim, cabe a comissão a sua desclassificação:

7.4.4. Constatado alguma divergência com evidente discrepância ao exigido no edital e seus anexos, sobretudo, quanto ao evidente equívoco na formulação dos preços apresentados, o (a) Pregoeiro (a) desclassificará a respectiva proposta de preços da licitante.

Ademais, não caberia, na atual posição do certame a alteração, sob pena de nova afronta ao edital:

5.7.2. Os preços propostos e a proposta de preços em si são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei, salvo nos casos nitidamente verificados e atestados pelo (a) Pregoeiro(a) que, dentro da situação concreta, poderá agir no sentido de prospectar maior celeridade e eficiência ao julgamento.

Neste sentido, releva reproduzir alerta do c. TCU ao asseverar que "a cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas, o direito de pleitear alteração" (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, pag. 97).

Conforme Edital regulatório do Pregão suso, podemos vislumbrar os itens nos quais visam possibilitar à Comissão de Licitação aferir se todas as despesas e encargos foram incluídos na proposta é a avaliação da memória detalhada de cálculo, pois erros contrastantes não oferecem os elementos necessários, e nesse sentido, não se permite qualquer margem de dúvida quanto à interpretação no sentido de que é obrigatória a apresentação de correta e detalhada da proposta, como todos os itens que compõem cada um dos custos.

Conforme podemos ver, a conferência da proposta com as exigências referidas não é mero capricho do órgão concedente, mas uma imposição dos princípios da legalidade e da moralidade em prol do interesse público, procurando verificar os valores cotados através das memórias cálculos apresentados em sua formação de preços, garantindo verificar a viabilidade e a exequibilidade das propostas apresentadas.

Se verificarmos e aplicarmos de forma análoga a Instrução Normativa 05/2017, DETERMINA, a apresentação dos custos bem como a sua memória de cálculo, afim de comprovar a exequibilidade:

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

Ilustre Comissão Julgadora, podemos perceber que é completamente inviável a aceitabilidade da proposta apresentada pela Recorrente, uma vez que fere diretamente imposições editalícias, legais e principiológicas aplicadas ao caso, o que é completamente vedado pelo STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.

3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitações e do Secretário de Estado dos Transportes e Obras de Santa Catarina, consubstanciado na desclassificação da impetrante no certame realizado para a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano (Pista Salda e Pátio), situado no Município de Correia Pinto/SC, compreendendo os serviços preliminares de terraplanagem, drenagem, pavimentação e os serviços complementares.

4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: "(...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio contendêr da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados. Deles destaque: 4.1 Do edital constou que é "desclassificada a proposta que não apresentar devidamente preenchidos os "anexos" entre eles os de nº s 9, 11 e 17. É incontroverso que os anexos nºs 9 e 11 foram preenchidos em desconformidade com os modelos que fazem parte do edital, q que o anexo nº 17 sequer foi ofertado. 4.2. O anexo 11 refere-se ao cronograma de utilização dos equipamentos. Parece-me razoável a justificativa apresentada pelos impetrados: "A ausência desse anexo, ou apresentação dele de forma diferenciada, impede que a Comissão tenha parâmetros confiáveis de verificação de que a proposta é realizável ou não, se o preço ofertado é real ou não". A exigência tem amparo legal. Prescreve o art. 48 da Lei 8.666/93, referido anteriormente, que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". 4.3. A impetrante alega que o anexo 17 não tem relevância. Divirjo dessa afirmação; parece-me que era necessário para avaliar a exequibilidade da proposta (Lei .8.666/93, art. 48). 4.4. Das razões que levam à desclassificação da proposta da impetrante se me afigura injustificável apenas aquela relacionada com o anexo 9.

5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1º). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não

apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensinará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).

5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE)

6. Recurso ordinário desprovido.

Da mesma forma quanto o acima exposto, é plenamente aplicável o dispositivo constante ao artigo 48 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Não por menos, forte é a Jurisprudência do TCU sobre a matéria em discussão:

Acórdão 583/2005 Segunda Câmara:

"Dê fiel cumprimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993 e fazer constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços."

Acórdão 301/2005 Plenário e Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara:

"Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços."

Acórdão 463/2004 Plenário:

"Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado."

Acórdão 64/2004 Segunda Câmara:

"Quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado."

Acórdão 1060/2003 Plenário:

"Deve ser observado o comando expresso no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, fazendo constar dos editais de licitação, ou de seus anexos, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários."

Assim, pela ausência de comprovação, mínima, das razões para alteração dos encargos sociais e tributos, resta certa a desclassificação da proposta, e eventual alegação de mero formalismo não é capaz de afastar a imposição legal a respeito da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, julgamento objetivo e princípios correlatos.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos esclarecidos, roga a V.Sª. que:

- a) Seja reconsiderada a decisão in totum, para DECLARAR A RECORRIDA, EMPRESA MAIS SERVIÇOS LTDA, INABILITADA, ante a afronta ao Item 2 do Edital, não demonstrando sua habilitação jurídica e trabalhista;
 - b) Em caso de mantida a habilitação da empresa recorrida, requer a reconsideração da decisão administrativa, no sentido de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA MAIS SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos lançados nessas razões recursais;
 - c) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões a quo, como requerido;
 - d) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade administrativa, da ampla defesa, da isonomia e da LEGALIDADE.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 18/10/2021.

Janiny Andrade da Nóbrega
WJK SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA
CNPJ sob o nº 30.946.078/0001-64

Fechar